



Sumário

CONVOCAÇÃO	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Araquari	10
Balneário Piçarras	11
Blumenau	12
Chapecó	12
Concórdia	14
Curitibanos	16
Herval d'Oeste	16
Joinville	17
São Bento do Sul.....	20
Taió.....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22

Convocação

Fica convocada a Sessão Extraordinária – Telepresencial - do Tribunal Pleno para o dia 29 de abril do corrente ano, quarta-feira, às 14 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno c/c a Portaria TCE/SC/108/2020, para apreciação dos processos constantes da pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 24/04/2020 (sexta-feira).

Outrossim, na forma do disposto no art. 3º da Portaria TCE/SC/108/2020, destaca-se a possibilidade de realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes da abertura da Sessão Florianópolis, em 24/04/2020..

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00531787

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hugo Bohnenberger

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HUGO BOHNENBERGER, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, o corpo instrutivo sugeriu proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HUGO BOHNENBERGER, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, ocupante do cargo de Professor, nível 04/H, matrícula nº 154839501, CPF nº 430.456.509-53, consubstanciado no Ato nº 3679, de 18/10/2018, considerado legal conforme decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/10/2018 e somente em 29/05/2019 foi remetido a este Tribunal.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00354875

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Suzin Allievi

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LENIR SUZIN ALLIEVI, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENIR SUZIN ALLIEVI, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 219267501, CPF nº 674.305.389-91, consubstanciado no Ato nº 2360/IPREV, de 21/09/2015, considerado legal conforme análise realizada, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/09/2015 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00403086

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleony Terezinha Schimitt

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEONY TEREZINHA SCHIMITT, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONY TEREZINHA SCHIMITT, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/D, do Grupo Magistério, matrícula nº 125136804, CPF nº 251.046.409-49, consubstanciado no Ato nº 2655, de 27/10/2015, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/11/2015 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00450408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulino Parente

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULINO PARENTE, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULINO PARENTE, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Economista, nível 04/J, matrícula nº 172116001, CPF nº 056.880.199-72, consubstanciado no Ato nº 706, de 15/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00596291

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva– Presidente do Iprev à época

INTERESSADOS:Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Helena Negrão

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 269/2020

Trata-se do ato aposentatório de DULCE HELENA NEGRÃO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 858/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/491/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE HELENA NEGRÃO, servidora da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, nível 3, referência C, matrícula nº 248.852-3-01, CPF nº 251.347.529-15, consubstanciado no Ato nº 2.379, de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/08/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 30/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00612912

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irineu Firmino Martins de Lima

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IRINEU FIRMINO MARTINS DE LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRINEU FIRMINO MARTINS DE LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de OPERADOR GRAFICO, nível 00/4/F, matrícula nº 219380901, CPF nº 415.214.809-82, consubstanciado no Ato nº 2492, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/08/2017 e somente em 02/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00614613

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dario Nolli

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DARIO NOLLI, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DARIO NOLLI, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível 11/ Classe Adjunto, matrícula nº 237040901, CPF nº 335.215.309-49, consubstanciado no Ato nº 1291, de 26/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00642072

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mario Nestor Ullmann

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 270/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1206/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 577/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO NESTOR ULLMANN, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 20/Classe Sênior, matrícula nº 236492101, CPF nº 231.304.740-72, consubstanciado no Ato nº 2906, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00660569

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lady Magri

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LADY MAGRI, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LADY MAGRI, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 3/G, matrícula nº 153624901, CPF nº 422.453.979-91, consubstanciado no Ato nº 3708, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/12/2017 e somente em 14/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00684409

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João José Hersing

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 262/2020

Trata-se do ato aposentatório de JOÃO JOSÉ HERSING, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 663/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/418/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO JOSÉ HERSING, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 3, referência E, matrícula nº 248.672-5-01, CPF nº 386.695.369-00, consubstanciado no Ato nº 2.885, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 21/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00693734

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Menezes

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIO MENEZES, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61-2016-8-24.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, o corpo instrutivo sugeriu proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO MENEZES, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, nível 4/G, matrícula nº 172132101, CPF nº 245.597.849-49, consubstanciado no Ato nº 2153, de 12/07/2017, considerado legal conforme decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61-2016-8-24.0000.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/07/2017 e somente em 22/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00719040

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valmor Ferreira da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALMOR FERREIRA DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALMOR FERREIRA DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/11/H, matrícula nº 239035301, CPF nº 344.728.789-68, consubstanciado no Ato nº 3793, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/12/2017 e somente em 28/08/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00814388

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivam Clezar Adao

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVAM CLEZAR ADAO, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVAM CLEZAR ADAO, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 04/J, matrícula nº 204360201, CPF nº 252.018.839-15, consubstanciado no Ato nº 1330, de 10/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1330, de 10/06/2016, a fim de retificar as especificações do cargo para: "ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J" em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 687/2016, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

2.2 – Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/06/2016 e somente em 13/09/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00817131

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catia Ines Polli

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CATIA INES POLLI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATIA INES POLLI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL IV, nível 00/04/J, matrícula nº 235123401, CPF nº 399.204.109-34, consubstanciado no Ato nº 2993, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2993, de 27/09/2017, a fim de retificar as especificações do cargo para: “Analista da Receita Estadual IV, nível 4, referência J” em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 687/2016, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

2.2 – Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/10/2017 e somente em 14/09/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00881905

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zamir Cesario da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZAMIR CESARIO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZAMIR CESARIO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL, nível 03/04/10, matrícula nº 169101501, CPF nº 344.325.319-91, consubstanciado no Ato nº 1891, de 22/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

2.1 – Adote as providências necessárias a fim de dar publicidade ao ato de retificação da Portaria nº 1.891, de 22/07/2016, relativo à nova denominação do cargo do servidor, “Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J”, disposta na Lei Complementar nº 687/2016,, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

2.2 – Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/07/2016 e somente em 02/10/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00987053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Getulio D Amoreira Junior

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Getulio D' Amoreira Junior, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Getulio D' Amoreira Junior, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de Administrador, nível ANS/04/20, matrícula nº 239435-9-0, CPF nº 341.980.679-53, consubstanciado no Ato nº 3064, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/11/2016 e somente em 22/10/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00315227

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Della Giustina Menon

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA MARIA DELLA GIUSTINA MENON, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARIA DELLA GIUSTINA MENON, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE Supervisor Escolar, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 201213801, CPF nº 558.755.489-91, consubstanciado no Ato nº 1967, de 13/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00335929

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Thiesen

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEUSA MARIA THIESEN, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Ituporanga, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, o corpo instrutivo sugeriu proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA MARIA THIESEN, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Ituporanga, ocupante do cargo de Professor, nível IV/G, matrícula nº 178710101, CPF nº 579.421.619-00, consubstanciado no Ato nº 1396, de 04/05/2017, considerado legal conforme decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/05/2017 e somente em 11/04/2019 foi remetido a este Tribunal.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00555023

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Isabel Porto Paes Schulz

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA ISABEL PORTO PAES SCHULZ, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61-2016-8-24.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Além disso, o corpo instrutivo sugeriu proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ISABEL PORTO PAES SCHULZ, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, matrícula nº 289037201, CPF nº 332.248.380-00, consubstanciado no Ato nº 3937, de 21/11/2018, considerado legal conforme decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61.2016.8.24.0000 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressaltar a ausência do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000459-61-2016-8-24.0000.

5 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 29/11/2018 e somente em 05/06/2019 foi remetido a este Tribunal.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00892100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fernando Janning

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 324/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Fernando Janning, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1200/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Técnico também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 574/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FERNANDO JANNING, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - SEF, nível III, matrícula nº 191.400-6-01, CPF nº 500.854.339-34, consubstanciado no Ato nº 522, de 18/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 17/10/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de abril de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº:@APE 19/00870212

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Ludgero Jasper Junior

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Pereira Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 281/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1258/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 716/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 05/40h, referência "I", matrícula nº 10090-00, CPF nº 658.023.499-72, consubstanciado no Ato nº 024/2019, de 02/08/2019, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 17/00577988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 226/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de MARIA RAQUEL MARTINI DELLANDREA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.690/2020, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/366/2020, acompanhou a manifestação técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea, ocupante do cargo de Professor, nível 1-4 - P-3, matrícula nº 259-01, CPF nº 924.488.529-87, consubstanciado no Ato nº 285/2016, de 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00577988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 226/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de MARIA RAQUEL MARTINI DELLANDREA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.690/2020, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/366/2020, acompanhou a manifestação técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea, ocupante do cargo de Professor, nível 1-4 - P-3, matrícula nº 259-01, CPF nº 924.488.529-87, consubstanciado no Ato nº 285/2016, de 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP. Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00577988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 226/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de MARIA RAQUEL MARTINI DELLANDREA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.690/2020, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MP/TC/366/2020, acompanhou a manifestação técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Raquel Martini Dellandrea, ocupante do cargo de Professor, nível 1-4 - P-3, matrícula nº 259-01, CPF nº 924.488.529-87, consubstanciado no Ato nº 285/2016, de 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP. Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00704983

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Soehn Wiggers

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE SOEHN WIGGERS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 247/2020, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de remessa da decisão emitida no processo de averbação do tempo de serviço público municipal de 8 meses e 4 dias, compreendido entre 06/08/90 a 31/12/90 e 22/08/91 a 31/12/91, utilizado no cômputo do adicional por tempo de serviço "triênio", em contrariedade ao Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 32-39. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 1329/2020 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/744/2020, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE SOEHN WIGGERS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível Classe B2I-M, matrícula nº 15038-0, CPF nº 746.082.239-68, consubstanciado no Ato nº 7211/2019, de 03/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00689739

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elaine Fátima Carbonari Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1476/2019

Tratam os autos do ato aposentatório de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7763/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. **MPC/DRR/4810/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA CURTA, nível 6119, matrícula nº 13958, CPF nº 431.912.580-00, consubstanciado no Ato nº 36.231, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00689739

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elaine Fátima Carbonari Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1476/2019

Tratam os autos do ato aposentatório de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7763/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. **MPC/DRR/4810/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA CURTA, nível 6119, matrícula nº 13958, CPF nº 431.912.580-00, consubstanciado no Ato nº 36.231, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00689739

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Elaine Fátima Carbonari Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1476/2019

Tratam os autos do ato aposentatório de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7763/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. **MPC/DRR/4810/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELAINE FÁTIMA CARBONARI PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA CURTA, nível 6119, matrícula nº 13958, CPF nº 431.912.580-00, consubstanciado no Ato nº 36.231, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00694902

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Renato Marafon

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RENATO MARAFON, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENATO MARAFON, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, nível 4515, matrícula nº 2342, CPF nº 400.554.009-06, consubstanciado no Ato nº 37.052, de 22/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00695380

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de LIRIO BAIERLE

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LIRIO BAIERLE, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIRIO BAIERLE, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, nível 2121, matrícula nº 14888, CPF nº 247.093.790-68, consubstanciado no Ato nº 37.122, de 06/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 19/00572386

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Bressam Rizzi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 48/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7640/2019, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/57/2020, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e cancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOC2, matrícula nº 97772-00, CPF nº 526.366.829-53, consubstanciado no Ato nº 8/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00572386

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Bressam Rizzi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 48/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7640/2019, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/57/2020, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e cancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOC2, matrícula nº 97772-00, CPF nº 526.366.829-53, consubstanciado no Ato nº 8/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00572386

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Bressam Rizzi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 48/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7640/2019, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/57/2020, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e cancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE BRESSAM RIZZI, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOC2, matrícula nº 97772-00, CPF nº 526.366.829-53, consubstanciado no Ato nº 8/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 19/00721136

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi e Marisa Lemos Guetten Maciel

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Berenice Gobbi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 274/2020

Trata-se do ato aposentatório de BERENICE GOBBI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 858/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propugnou, ainda, recomendar à Unidade a correção de equívoco formal no Ato de Aposentadoria nº 715/2019, no qual consta a matrícula da servidora como sendo "118840", quando o correto seria "118480", conforme documentos funcionais presentes nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/491/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERENICE GOBBI, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de FUNÇÕES TÉCNICAS - ODONTÓLOGO, nível A 07, matrícula nº 118480, CPF nº 820.481.779-72, consubstanciado no Ato nº 715, de 24/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 715, de 24/06/2019, fazendo constar a matrícula correta da servidora "118480", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00878035

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Lima Pires

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 264/2020

Trata-se do ato aposentatório de TEREZINHA LIMA PIRES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 556/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/474/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA LIMA PIRES, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de GARI, nível A 05, matrícula nº 225610, CPF nº 724.912.809-49, consubstanciado no Ato nº 945, de 19/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 19/00860098

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Mauro Sérgio Martini

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bruno Antonio Maresch

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BRUNO ANTONIO MARESCH, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BRUNO ANTONIO MARESCH, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Médico, nível 10, Referência F, matrícula nº 338, CPF nº 386.924.309-00, consubstanciado no Ato nº 942/2019, de 02/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/01152869

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zuleica Thomazelli

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZULEICA THOMAZELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZULEICA THOMAZELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440E8, matrícula nº 18560, CPF nº 503.503.669-34, consubstanciado no Ato nº 32.895, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01158204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleonira Tabaldi de Quadros

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEONIRA TABALDI DE QUADROS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEONIRA TABALDI DE QUADROS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12F, matrícula nº 18053, CPF nº 324.908.790-49, consubstanciado no Ato nº 32.912, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01158476

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Bastos Drevek

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIANE BASTOS DREVEK, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE BASTOS DREVEK, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440F8, matrícula nº 13809, CPF nº 684.182.649-34, consubstanciado no Ato nº 32.908, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00364783

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucimar Terezinha Konorat de Mira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 261/2020

Trata-se do ato aposentatório de LUCIMAR TEREZINHA KONORAT DE MIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1171/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/433/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIMAR TEREZINHA KONORAT DE MIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Educador, nível 9E, matrícula nº 22687, CPF nº 304.555.299-49, consubstanciado no Ato nº 33.406, de 30/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, 21 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00573358

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alice de Jesus Weirich

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALICE DE JESUS WEIRICH, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALICE DE JESUS WEIRICH, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula nº 10384, CPF nº 604.095.099-49, consubstanciado no Ato nº 33.877, de 29/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00626656

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Euliete Casas

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EULIETE CASAS, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EULIETE CASAS, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12F, matrícula nº 49143, CPF nº 674.673.939-20, consubstanciado no Ato nº 34.059, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00854527

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Rosskamp

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE ROSSKAMP, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE ROSSKAMP, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15F, matrícula nº 24022, CPF nº 513.879.219-91, consubstanciado no Ato nº 35394, de 30/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00121295

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão à Maria Amalia da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 266/2020

Tratam os autos do ato de pensão à MARIA AMALIA DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 715/2020, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPTC/433/2020, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, à luz dos arts. 224 e 38, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, acolhe-se o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA AMALIA DA SILVA, em decorrência do óbito de OLÍMPIO JUNKES, servidor ativo, no cargo de AGENTE OPERACIONAL DE EDIFICAÇÃO E OBRAS, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 27888, CPF nº 379.847.729-91, consubstanciado no Ato nº 33.085, de 30/11/2018, com vigência a partir de 04/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00766318

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edite dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 259/2020

Trata-se de ato aposentatório submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1201/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/446/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDITE DOS SANTOS, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível III, Grupo Ocupacional Operacional I, Classe H, matrícula nº 318, CPF nº 634.701.529-34, consubstanciado no Ato nº 7848/2019, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 21 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00907230

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Otilia Pscheidt

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 282/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 717/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTILIA PSCHIEDT, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Nível III, Grupo Ocupacional Operacional I, Classe D, matrícula nº 36072, CPF nº 311.299.359-49, consubstanciado no Ato nº 8287/2019, de 02/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 8287/2019, de 02/09/2019, fazendo constar Grupo Ocupacional Operacional I, Nível III, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00645286

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirce Koninck Floriano

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DIRCE KONINCK FLORIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCE KONINCK FLORIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 46, matrícula nº 111673-03, CPF nº 812.914.429-87, consubstanciado no Ato nº 05/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 05/2019, de 01/02/2019, uma vez que consta a proporcionalidade de 30,02%, quando o correto seria 26,98%, em razão de a Unidade não ter excluído o período em que a servidora esteve em licenças em vencimentos, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00726952

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Marcio Farias

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Gonzaga

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EUNICE GONZAGA, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE GONZAGA, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Professor, nível D-3, matrícula nº 83771, CPF nº 564.524.627-68, consubstanciado no Ato nº 11/2013, de 28/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 11/2013, de 28/03/2013, fazendo constar a data correta de ingresso da servidora no serviço público, qual seja, 16/06/1992, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00730470

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Marcio Farias

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zita Erkmann

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZITA ERKMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZITA ERKMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Professor, nível D-3, matrícula nº 109163, CPF nº 674.681.609-53, consubstanciado no Ato nº 12/2013, de 10/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 12/2013, de 10/05/2013, fazendo constar a correta fundamentação legal,

qual seja, "artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88", e a correta base de cálculo dos proventos (média das últimas contribuições), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 24/2020

Institui e regulamenta o Protocolo Eletrônico do MPC/SC, com o uso de e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para a comunicação de expedientes do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, incisos IV e V, do Regimento Interno deste órgão ministerial, instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e a possibilidade de conferir maior produtividade às atividades do Ministério Público de Contas de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 impõe a modernização das ferramentas utilizadas nos processos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 270 do Código de Processo Civil preconiza a realização de intimações por meio eletrônico, sempre que possível;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento de tramitação processual às novas tecnologias, de forma a contribuir com o cumprimento das funções institucionais deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da comunicação de expedientes por meio eletrônico, permitindo alinhamento institucional aos princípios da proteção ambiental, especialmente em face da economia de papel; e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º O envio de expedientes do Ministério Público de Contas de Santa Catarina poderá ser efetuado por meio eletrônico, utilizando endereço de e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, consideram-se expedientes os ofícios, notificações recomendatórias, diligências, requisições e quaisquer outras comunicações relacionadas às atividades institucionais deste órgão ministerial.

§ 2º Os endereços de e-mail pelos quais serão enviados os expedientes deste órgão ministerial conterão obrigatoriamente o domínio @mpc.sc.gov.br e, no caso dos aplicativos de mensagens, as contas serão personalizadas com a logomarca padrão do Ministério Público de Contas de Santa Catarina e com a designação "MPC/SC", facilitando a identificação da Instituição pelos destinatários.

§ 3º Os números das contas utilizadas para o envio de expedientes via aplicativos de mensagens serão divulgados no endereço eletrônico deste órgão ministerial.

Art. 2º Os responsáveis pelos órgãos e entidades, bem como os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Direta e Indireta, sujeitos à jurisdição deste Ministério Público de Contas, poderão aderir voluntariamente ao recebimento de expedientes por meio eletrônico, mediante a assinatura de Termo de Adesão (Anexo I).

§ 1º Formalizado o Termo de Adesão, considerar-se-ão recebidos os expedientes remetidos por meio eletrônico, independentemente do envio de confirmação de recebimento, valendo o recibo de envio do e-mail ou a impressão da tela (print screen) do diálogo do aplicativo de mensagem como certidão de recebimento, conforme o caso.

§ 2º Eventuais prazos constantes em referidos expedientes começarão a contar a partir do primeiro dia útil após o envio do expediente por meio eletrônico.

§ 3º O interessado poderá solicitar, a qualquer tempo, o seu desligamento do sistema de recebimento eletrônico de expedientes deste órgão ministerial.

Art. 3º Independentemente da formalização do Termo de Adesão mencionado no artigo anterior, este Ministério Público de Contas poderá enviar expedientes por meio eletrônico aos órgãos e entidades, bem como aos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Direta e Indireta, sujeitos a sua jurisdição.

§ 1º Na ausência de formalização prévia do Termo de Adesão, considerar-se-ão recebidos os expedientes remetidos por meio eletrônico mediante o envio de confirmação de recebimento pelo responsável, valendo referida confirmação como certidão de recebimento.

§ 2º A confirmação de recebimento do expediente enviado por meio eletrônico poderá ser realizada, ainda, via contato telefônico, hipótese em que o servidor deste órgão ministerial responsável pelo contato deverá certificar o recebimento do expediente, indicando, no mínimo, a data da ligação e o nome e cargo da pessoa que realizou a confirmação do recebimento (Anexo II).

§ 3º Nas situações mencionadas nos parágrafos anteriores, eventuais prazos constantes nos expedientes enviados começarão a contar a partir do primeiro dia útil após a confirmação de recebimento do expediente.

§ 4º Frustradas as tentativas de confirmação de recebimento do expediente, deverá ser adotada a forma convencional de envio de comunicações deste órgão ministerial.

Art. 4º Ficam os destinatários cientes de que este Ministério Público de Contas não solicita senhas, dados bancários, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por e-mail ou aplicativos de mensagens.

Art. 5º Recomenda-se que o atendimento aos expedientes remetidos por este órgão ministerial, por meio físico ou eletrônico, seja realizado preferencialmente por meio eletrônico, no endereço de e-mail informado no respectivo expediente.

Parágrafo único. Não será considerado válido o envio de mensagens ou documentos por meio de aplicativos de mensagens, mesmo que seja aquele utilizado para remessa do expediente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de abril de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO

Eu, XXX, portador do RG n. XXX, inscrito no CPF sob o nº XXX, ocupante do cargo XXX na instituição XXX, valho-me do presente Termo para aderir voluntariamente ao sistema de recebimento eletrônico de expedientes do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) instituído pela Portaria MPC n. 24/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC n. XXXX, de XX de abril de 2020.

Para tanto, informo que receberei referidos expedientes pelo endereço de e-mail XXX@XXX e/ou pelo telefone número (XX) XXXXX-XXXX (hipótese em que declaro possuir instalado em referido aparelho o aplicativo de mensagens XXX, comprometendo-me a comunicar imediatamente o MPC/SC se houver alteração do endereço de e-mail e/ou número de telefone informado).

Por este ato, também declaro ciência do inteiro teor da já citada Portaria MPC n. 24/2020, notadamente de que eventuais prazos constantes nas comunicações começarão a contar a partir do primeiro dia útil após o envio do expediente por meio eletrônico, independentemente do envio de confirmação de recebimento (art. 2º, § 2º).

[Local], XX de XXXXX de XXXX.

[Nome do Responsável]

ANEXO II
CERTIDÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE ELETRÔNICO

Eu, XXX, matrícula n. XXX, ocupante do cargo XXXX neste Ministério Público de Contas de Santa Catarina, certifico que na data XX/XX/XXXX confirmei o recebimento do expediente XXXXX [informar n. do ofício, notificação recomendatória, etc., conforme o caso], enviado a(o) Sr(a). XXX [informar nome e/ou cargo] via [e-mail ou identificar o aplicativo de mensagens], conforme contato telefônico realizado com a/o Sr(a). XXX, ocupante do cargo de XXX na instituição XXX.

Florianópolis, XX de XXXXX de XXXX.

[Nome do Servidor do MPC/SC]

NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA CIRCULAR MPC 001/2020

Medidas administrativas relativas à TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS diante de situação de emergência em Santa Catarina para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SANTA CATARINA - MPC-SC, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pelos seus Procuradores signatários, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19, as disposições legais relativas ao tema, seja na esfera nacional, estadual ou municipal, e ainda em atenção aos princípios constitucionais de regem a Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vem por meio da presente NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA trazer informações de utilidade ao gestor, buscando a otimização permanente dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público.

Assim, CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu art. 4º, criando autorização temporária para dispensa de licitação e a Lei Federal 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; e CONSIDERANDO o grupo de trabalho composto por 13 integrantes da Transparência Internacional na América Latina, que discutiu as principais estratégias preventivas que os governos devem adotar, em parceria com a sociedade, para garantir que as compras públicas e ações emergenciais atinjam sua plena efetividade, ao reduzir os riscos de malversação do recurso público, com relação à TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, o MPC ORIENTA:

1. TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS: É importante que a designação e utilização dos recursos destinados à emergência sejam informadas de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão. As informações sobre compras e contratações em períodos de emergência devem ser publicadas em formatos de dados abertos e garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público.

1.1. As informações geradas em matéria de contratações públicas devem estar concentradas em uma plataforma pública específica (seção especial da página web governamental, microsite web oficial exclusivo ou outro), garantindo a padronização de seu conteúdo. Este padrão de informações deve considerar pelo menos dez elementos:

1.1.1. *Informações sobre os bens ou serviços adquiridos no processo de contratação, incluindo suas especificações técnicas, quantidade e qualidade.*

1.1.2. *Preço unitário e global dos bens ou serviços contratados.*

1.1.3. *Modalidade de contratação utilizada.*

1.1.4. *Registro com informações sobre a pessoa física ou jurídica com a qual o contrato foi celebrado, contendo: identidade, localização, dados de contato, dados fiscais, composição de seus órgãos sociais, informações sobre o quadro societário e participações, faturamento total, entre outros.*

1.1.5. *Justificativa técnica e econômica para definir a contratação.*

1.1.6. *Informações sobre os requisitos de conformidade do contrato, como data, local e condições de entrega.*

1.1.7. *População (grupo-alvo) ou necessidade à qual a contratação corresponde.*

1.1.8. *Mecanismos e elementos para verificar a conformidade das condições da contratação.*

1.1.9. *Entidade pública e funcionário responsáveis pela contratação e titular da entidade pública que realiza a contratação.*

1.1.10. *Informações sobre os resultados das auditorias realizadas nos procedimentos de contratação.*

2.ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS: O orçamento designado para atender às emergências e contingências deve ser administrado sob os princípios de eficiência, eficácia, economia, transparência e imparcialidade e deve garantir as melhores condições para o Poder Público. É essencial que se relatem a origem dos recursos emergenciais disponibilizados (especialmente em caso de recursos extraordinários, doações, fundos específicos, entre outros), os efeitos no orçamento geral (modificações e adequações em outras rubricas, no balanço geral e nas metas de equilíbrio fiscal), bem como a justificativa para sua designação e as regras gerais que devem reger o uso desses recursos. Essas regras devem definir:

2.1.O período ou condições em que as emergências serão consideradas prevaletentes, a fim de evitar que sejam utilizados indevidamente os recursos disponibilizados.

2.2.As necessidades que podem ser cobertas com os recursos alocados para o atendimento da emergência.

2.3.A definição da autoridade responsável pela supervisão do cumprimento das referidas regras.

2.4.O meio e a forma que garantirão a transparência do uso desses recursos. Os governos devem preferencialmente usar as plataformas de transparência orçamentária disponíveis, através de um microsite dedicado a armazenar e disponibilizar informações sobre recursos extraordinários para atender as emergências.

2.5.A determinação de realizar auditorias em tempo real para garantir a conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as regras para fundos extraordinários autorizados para atendimento de emergência.

3.PRESTAÇÃO DE CONTAS: Além dos mecanismos de transparência em tempo real descritos anteriormente, devem ser informados, no final do período de emergência, os resultados do uso de recursos. Será necessário informar:

3.1.O total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados.

3.2.As ações realizadas com os recursos investidos.

3.3.O número e localização dos beneficiários das ações realizadas para atender à situação de emergência.

3.4.As contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais e o status de cumprimento de cada uma.

3.5.A avaliação da eficiência de tais contratações.

3.6.As ações que poderiam ser realizadas em caso de orçamento remanescente, se houver, ou os mecanismos para reintegrá-lo ao patrimônio do Estado.

4.GARANTIR A CONCORRÊNCIA ECONÔMICA: Os governos devem evitar que, em seus processos emergenciais de contratação, seja incentivada a concentração ou monopolização de fornecedores de bens e serviços.

Da mesma forma, medidas pertinentes devem ser tomadas para que micro, pequenas e médias empresas participem do fornecimento de bens e serviços emergenciais, levando em conta o custo-benefício que isso representaria - não apenas pelo custo direto do bem, mas pelos efeitos potenciais de promoção da atividade econômica.

Para garantir a competição na economia, as entidades contratantes devem justificar, revisar contratos similares e estabelecer as bases para que sejam indicados preços máximos para aqueles bens ou serviços considerados necessários para atravessar as situações de emergência.

É provável que os governos enfrentem escassez de bens necessários para atender emergências e, por isso, é essencial que os órgãos reguladores da concorrência econômica impeçam práticas desleais. Nestes casos, as empresas para as quais serão atribuídos contratos em situações de emergência devem saber que, caso participem de atividade ilegal, responderão efetivamente às sanções correspondentes, inclusive com a responsabilização pessoal.

5.ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS: Em caso de emergência, é necessário que orçamentos extraordinários sejam verificados sob medidas igualmente extraordinárias que garantam eficiência e integridade no uso de recursos. Para esse fim, mecanismos adicionais de averiguação devem ser implementados aos já previstos pelas legalmente. Devem ser fortalecidos mecanismos de relatos ou denúncias de cidadãos sobre eventuais irregularidades, via Ouvidoria, com garantia de anonimato e segurança de quem denuncia, bem como o acompanhamento de seus relatos.

Cabe reforçar que as sugestões expostas acima têm caráter de orientação e integram ação do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no âmbito de suas atribuições e competências, no esforço conjunto de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A presente orientação, bem como outras abordando temas relacionados à atuação do gestor público neste momento atípico, podem ser encontradas em nosso site, no endereço www.mpc.sc.gov.br/orienta

Por fim, disponibilizamos abaixo todos os nossos canais de comunicação para esclarecimento de quaisquer dúvidas, denúncias ou sugestões.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Cibelly Farias

Procuradora-Geral de Contas

Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto de Contas

Diogo Roberto Ringerberg

Procurador de Contas

Contatos OUVIDORIA MPC:

Telefone: (48) 99191-1922

WhatsApp: (48) 3221-3962

E-mail: ouvidoria@mpc.sc.gov.br

www.facebook.com/mpcsantacatarina

www.instagram.com/mpc_sc/

www.twitter.com/mpc_sc/

NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA CIRCULAR MPC 002/2020

Assunto: Medidas administrativas aplicáveis à rede municipal de educação diante de situação de emergência em Santa Catarina, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SANTA CATARINA - MPC-SC, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pelos seus Procuradores signatários, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19, as disposições legais relativas ao tema, seja na esfera nacional, estadual ou municipal, e ainda em atenção aos princípios constitucionais de regem a Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vem por meio da presente NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA trazer informações de utilidade ao gestor, buscando a otimização permanente dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público.

Assim, CONSIDERANDO que o prazo de suspensão das aulas em todas as redes de ensino, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, está confirmado até 31 de maio de 2020; a necessidade da manutenção do direito à educação e o planejamento de ações educacionais para o período e posterior retorno as atividades presenciais; e as ações e medidas divulgadas pelo Ministério da Educação e Secretária de Estado da Educação, com relação à REDE MUNICIPAL DE ENSINO, o MPC ORIENTA:

- 1.Criação de Grupo de Trabalho, com atribuição de desenvolver e implementar a resposta educacional à pandemia da COVID-19;
 - 2.Estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades de saúde pública para que as ações de educação estejam em sintonia e ajudem a avançar os objetivos e estratégias de saúde pública;
 - 3.Manter o site da Prefeitura Municipal, informações referentes às medidas educacionais implementadas durante a Pandemia da COVID-19, com possibilidade de comunicação entre professores, alunos e pais sobre objetivos curriculares, estratégias e sugestões de atividades e recursos adicionais;
 - 4.Criar alternativas às atividades curriculares, com o intuito de garantir o acesso dos alunos aos conteúdos de aula mediante a mudança na entrega da educação implementando ferramentas de ensino a distância ou atividades domiciliares;
 - 5.Fornecer materiais e recursos didáticos online ou em mídia física para os educandos;
 - 6.Articulação colaborativa e não onerosa entre o Poder Público, o setor privado e a comunidade para ampla divulgação de conteúdos pedagógicos e fornecimento de recursos necessários à conectividade dos educandos;
 - 7.Em havendo inviabilidade na educação online, desenvolver meios alternativos de ensino, que podem incluir programas de TV, se uma parceria com emissoras de televisão locais for viável, *podcasts*, transmissões de rádio e pacotes de aprendizagem, seja em formato digital ou em papel. É possível ainda explorar parcerias com organizações comunitárias e com o setor privado para a veiculação desses programas;
 - 8.Preparar o corpo docente para a nova realidade educacional, diante da suspensão das aulas presenciais;
 - 9.Oportunizar atividades de capacitação e a formação continuada emergencial dos professores e docentes afastados das atividades regulares, com elaboração de atos que regulamentem o controle de frequência e aprovação nas referidas atividades;
 - 10.Identificação de plataformas e sistemas digitais de educação, não onerosos, para desenvolvimento de estratégias para realização de aulas à distância;
 - 11.Implantação de estratégias que possam alcançar alunos em contextos socioeconômicos mais vulneráveis, que não possuam acesso à internet ou equipamentos que o viabilizem;
 - 12.Estimular a interação dos professores da rede municipal de ensino com os educandos, incentivando e estimulando a aprendizagem à distância;
 - 13.Promover estratégias para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas/aulas, dispensada a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetiva atividade nas escolas, conforme o art. 1º da Medida Provisória 934/2020;
 - 14.Editar normas de regulamentação de aproveitamento de atividades realizadas à distância para cumprimento da carga horária mínima anual, com mecanismo que garanta monitoramento da efetiva aprendizagem do conteúdo pelo aluno;
 - 15.Identificar as famílias em vulnerabilidade social, seja por meio de cadastro ou de busca ativa, para distribuir os alimentos perecíveis existentes na rede municipal de ensino, considerados os termos da Lei federal nº 13.987/2020;
 - 16.Manutenção da distribuição de merendas escolares, preferencialmente às famílias mais vulneráveis de alunos, estabelecendo medidas de forma a evitar aglomerações na retirada das mesmas;
 - 17.Identificação para adequação ou suspensão de contratos não essenciais, que imputem dispêndio público no período em que as escolas estiverem fechadas, à exemplo do transporte escolar, buscando evitar desperdícios e malversação de recursos públicos;
 - 18.Articulação de ações integradas com as demais redes escolares do município, Conselhos de Educação, Controles Internos, Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias Estaduais de Educação, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, Federação Catarinense de Municípios, Associações de Municípios e Consórcios - FECAM e eventuais Consórcios locais para implementar as orientações acima;
 - 19.Estabelecimento de planejamento para retorno às atividades presenciais nas unidades escolares, contemplando: a) busca ativa de educandos que não estão ou não puderam retornar à escola; b) aferir o resultados das medidas de educação à distância no período; c) medidas de recuperação de conteúdo, em atenção ao aluno que restou impossibilitado de estudar durante o período; d) reorganização e divulgação de novo calendário escolar, com eventuais atividade em turno e contra-turno;
 - 20.Realizar estudo e planejamento visando evitar a onerosidade excessiva no retorno às atividades presenciais das unidades escolares diante das necessidades, em vista da recomposição do calendário escolar, como: expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros.
- Cabe reforçar que as sugestões expostas acima têm caráter de orientação e integram ação do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no âmbito de suas atribuições e competências, no esforço conjunto de enfrentamento da pandemia da COVID-19.
- A presente orientação, bem como outras abordando temas relacionados à atuação do gestor público neste momento atípico, podem ser encontradas em nosso site, no endereço www.mpc.sc.gov.br/orienta.
- Por fim, disponibilizamos abaixo todos os nossos canais de comunicação para esclarecimento de quaisquer dúvidas, denúncias ou sugestões.
- Florianópolis, 23 de abril de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas
Aderson Flores
Procurador-Geral Adjunto de Contas
Diogo Roberto Ringerberg
Procurador de Contas

Contatos OUIVODORIA MPC:
Telefone: (48) 99191-1922
WhatsApp: (48) 3221-3962
E-mail: ouvidoria@mpc.sc.gov.br

www.facebook.com/mpcsantacatarina
www.instagram.com/mpc_sc/
www.twitter.com/mpc_sc/